



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.872-A, DE 2012 (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, com o objetivo de regular a incidência da atualização monetária, que sucedeu os juros compensatórios, em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Art. 2º O art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não incidindo nas desapropriações para fins de reforma agrária.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 3º Nas ações referidas no §2º não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei sugere alterações no texto do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Visa, em especial, coibir a extensão da incidência dos juros compensatórios previsto nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, aos processos de desapropriação por interesse social.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.774-22, de 1999 (atualmente MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001), pela primeira vez incluiu no ordenamento legal do país a determinação para a aplicação dessa verba sobre os processos relacionados à desapropriação para a reforma agrária. Até então, essa prática decorria de legitimação por Atos do Poder Judiciário. Assim, na ausência de Lei, foi firmada jurisprudência a este respeito.

O fato é que, anteriormente à referida MP, nenhum governo havia tomado iniciativa de enviar ao Congresso propositura com tal objetivo em função das controvérsias políticas que sempre envolveram essa prática que histórica e indevidamente infla os custos da reforma agrária no Brasil.

Em tese, os juros compensatórios corresponderiam a uma verba de natureza compensatória ao lucro cessante das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de um Ato unilateral do Poder Executivo (Decreto Presidencial).

Ora, tal entendimento, verdadeiramente não se aplica ao caso da desapropriação para fins sociais posto que propriedade improdutiva não gera lucro. A propriedade que pode gerar lucro é a produtiva e a grande propriedade produtiva encontra-se fora do alcance do instrumento da desapropriação.

Com esta avaliação, no primeiro governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, por pressão do TCU e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 1995, que entre outros dispositivos vedava a incidência dos juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária. Contudo, a iniciativa findou ‘arquivada’ por pressões políticas em sentido oposto.

Assim, com a MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, contrariando o ato anterior, o governo federal da época resolveu institucionalizar a cobrança dos juros compensatórios. Todavia, para evitar contestações, simplesmente mudou, também, o conceito econômico no qual se assenta a argumentação para a remuneração compensatória.

Com essa MP, o fato gerador deixou de ser o lucro, passou a ser a receita, nos termos do §1º, do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescido pela mencionada MP.

Ora, um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo 2 canteiros com culturas olerícolas, por exemplo, gera receita e, portanto, passou a ser condição suficiente para conferir direito ao pagamento, pela União, dos juros compensatórios.

Não bastasse os argumentos acima, a parametrização financeira estabelecida para os juros compensatórios pela MP nº 2.183-56/01, resultou no aumento real de grande monta dessa verba. Nos períodos de inflação que chegaram a perto de 100% ao mês, incidiam juros de 12% ao ano. Neste momento, com inflação anual inferior a 6% aplica-se 6% de juros compensatórios.

No ano de 2001, por meio da ADI 2332, a OAB arguiu a constitucionalidade da MP 2.183 que aguarda julgamento do mérito. Por razões diversas às apresentadas pela OAB, a PFE/Incra apresentou aos Órgãos Superiores da PGF/AGU proposta de intervenção do Incra na citada ADI, na condição de *amicus curiae para defender* a constitucionalidade do art. 15-A do DL nº 3.365/41. Isto, por entender serem indevidos juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, ainda que limitados em até seis por cento ao ano.

De acordo com a Procuradoria do Incra, nos últimos nove anos, a Autarquia despendeu R\$ 1,5 bilhão com o pagamento de juros compensatórios.

Ainda segundo a PFE/Incra em 59 procedimentos administrativos que tramitaram pela Autarquia no ano de 2009 com o objetivo de realizar pagamentos complementares judicialmente determinados, mostraram que do total pago nestes procedimentos, na importância de R\$ 289.572.167,12, a significativa quantia de R\$ 142.078.112,19, ou 49,06% do todo, foram desembolsados para o pagamento de juros compensatórios.

Portanto, além de ilegítimo e absolutamente irrazoável, o pagamento de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária torna excessivo o custo do programa em proveito não dos assentados, mas dos latifundiários.

Considerando e exposto que revela a relevância da matéria para a moralização dos gastos públicos e para a viabilização do programa de reforma agrária, contamos com o apoio dos membros desta Casa à proposição em tela.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado Valmir Assunção
PT - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#)) ([Artigo declarado inconstitucional, em esforço concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.332-2 publicada no DOU de 13/9/2001](#))

Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Art. 27.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo

Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).

.....
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de consórcio ou condomínio, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, em análise, altera o art. 15-A, do Decreto 3.365, de 21 de junho de 1941, com o objetivo de regular a incidência da atualização monetária em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

A proposição exclui do art. 15-A a possibilidade de incidência de atualização monetária nos casos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Em sua justificação o autor argumenta que o pagamento de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária torna excessivo o custo do programa em proveito não dos assentados, mas dos proprietários rurais desapropriados. Ademais, considera o pagamento de juros compensatórios, nesses casos, ilegítimo e absolutamente irrazoável.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 3.872, de 2012, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que os norteiam.

Coibir a extensão da incidência de juros compensatórios prevista nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública aos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é atitude louvável do autor da proposição.

Isto porque a função dos juros seria compensar os prejuízos causados pela interrupção das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de um ato unilateral do Poder Executivo, qual seja o Decreto Presidencial de desapropriação. Sucede que, obviamente, para gerar lucro a propriedade deve ser produtiva, condição que a torna fora de alcance do instrumento da desapropriação. Portanto, segundo esse conceito, não faz sentido aplicar juros compensatórios já que, por tratar-se de propriedade improdutiva, não há o que compensar.

Esse entendimento, de que nos casos de desapropriações por interesse social não cabe incidência de juros compensatórios vigorou até a publicação da MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que, em virtude das pressões políticas, proporcionou a institucionalização da cobrança de juros compensatórios nos processos de desapropriação para reforma agrária.

Dessa feita, mudou-se o conceito econômico no qual se assenta a argumentação para a remuneração compensatória. Então, o fato gerador deixou de ser o lucro e passou a ser a receita, nos termos do § 1º, do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, acrescido pela mencionada MP.

Assim sendo, como bem lembra o autor em sua justificação, “um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo 2 canteiros de olerícolas, por exemplo, gera receita e, portanto, passou a ser condição suficiente para conferir direito ao pagamento, pela União, dos juros compensatórios”.

Ainda corroborando com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, lembramos que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 2.332/ 2001, movida pela OAB e, por razões distintas, tendo o Incra como *amicus curiae* para defender a inconstitucionalidade do art. 15-A do DL nº 3.365, de 1941.

Por ocasião do julgamento da referida ADIN, quando analisando o mérito dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 15-A, o Min. Ilmar Galvão votou pelo indeferimento da cautelar, ou seja, para sua manutenção em vigência. Ora, se se consideram juros compensatórios como os responsáveis por indenizar os lucros cessantes da propriedade, não há problema nenhum com a redação do §1º. Também nada mais justo do que negar à propriedade completamente improdutiva o pagamento de juros compensatórios, visto que daí o expropriado não auferiria qualquer renda.

Entretanto, o pleno do Tribunal acatou a medida cautelar quanto aos §§ 1º e 2º, deferindo também à propriedade com grau de produtividade zero indenização por "lucros cessantes" num absurdo escatológico. Há de se considerar que a Carta Magna brasileira prevê as desapropriações justamente para que a propriedade cumpra sua função social: que seja produtiva, que gere renda, etc.

Além disso, como bem lembra o autor, nos períodos de inflação os juros de 12% ao ano possivelmente nem remunerariam toda a deterioração do capital do expropriado, atualmente a inflação anual é inferior a 6% e aplica-se a taxa de 6% ao ano. Ou seja, a materialização do princípio constitucional que prevê a justa e prévia

indenização está sendo ferido já que a indenização está sendo causa de enriquecimento indevido, visto que, em muitos casos, o preço pago está sendo maior que o valor real da propriedade.

Tal situação tem reflexo direto na ação do Incra, que, segundo os dados apresentados na justificação da proposição, dos pagamentos complementares judicialmente determinados, desembolsa 49,06% para o pagamento de juros compensatórios. Ou seja, essa prática está, em muito, encarecendo o programa, sem que haja nenhum ganho qualitativo para os assentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2012, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator

PARECER REFORMULADO

I – Relatório

Após a análise do Voto em Separado do deputado Luís Carlos Heinze apresentado ao Projeto de Lei 3.872/12, de autoria do nobre deputado Valmir Assunção, e relatado por este deputado, julguei conveniente reformular o meu parecer, votando contrariamente ao PL, haja vista os argumentos apresentados pelo nobre deputado Gaúcho, que apresento a seguir, na íntegra:

“A Proposta legislativa molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta diretamente interesses do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de até 6% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações.

Não obstante, vale destacar que o mérito do projeto de lei já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal – STF - quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Porém o STF no julgamento da ADI-MC 2332, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no caput do art. 15-A do Dec-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2027-43 e suas respectivas reedições (MP 2.183-56), a eficácia da expressão, de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula 618 (contra a MP 2183-56), que assim reza: Na desapropriação, direita ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Observe-se, o entendimento do STF em relação à liminar na ADI 2.332: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Relevância da arguição de

inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. (...) É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

O STJ também se posiciona de forma semelhante, que pedimos vênia para transcrever: os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento da forma racional e adequada, ou até ser vendido com recebimento de valores a vista (EResp 108896).

Todavia o acórdão embargado deixou assentado que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, é insuscetível de exploração no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas. Admitir o contrário seria permitir o locupletamento ilícito pelo desapropriado, que, com a expropriação, além de ser indenizado pela limitação administrativa, também receberia pela atividade produtiva que jamais poderia ser exercida.

II - Voto

Portanto, pugnamos pela rejeição da proposta legislativa em análise, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização."

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

ANDRÉ ZACHAROW
Deputado Federal **PMDB/PR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.872/2012, nos termos do Parecer do Reformulado do Relator, Deputado André Zacharow, contra os votos dos Deputados Marcon e Anselmo de Jesus. O Deputado Luis Carlos Heinze apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, André Zacharow, Bernardo Santana de Vasconcelos, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lício Vale, Luis Carlos, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Após a análise do Projeto de Lei 3.872/12, de autoria do nobre deputado Valmir Assunção, e relatado nesta Comissão pelo deputado André Zacharow, que trata da redução de encargos financeiros para indenizações dos processos de desapropriação de terras para a reforma agrária, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado:

A Proposta legislativa molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta diretamente interesses do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de até 6% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações.

Não obstante, vale destacar que o mérito do projeto de lei já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal – STF - quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse. Porém o STF no julgamento da ADI-MC 2332, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no caput do art. 15-A do Dec-Lei 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2027-43 e suas respectivas reedições (MP 2.183-56), a eficácia da expressão, de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço oferecido em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula 618 (contra a MP 2183-56), que assim reza: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Observe-se, o entendimento do STF em relação à liminar na ADI 2.332: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Relevância da arguição de

inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. (...) É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

O STJ também se posiciona de forma semelhante, que pedimos vênia para transcrever: os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento da forma racional e adequada, ou até ser vendido com recebimento de valores a vista (EResp 108896).

Todavia o acórdão embargado deixou assentado que parte do imóvel expropriado, além de nunca ter sido explorada economicamente, é insuscetível de exploração no futuro, seja em razão de anteriores limitações impostas por lei, seja em decorrência de suas características geográficas e topográficas. Admitir o contrário seria permitir o locupletamento ilícito pelo desapropriado, que, com a expropriação, além de ser indenizado pela limitação administrativa, também receberia pela atividade produtiva que jamais poderia ser exercida.

Portanto, pugnamos pela rejeição da proposta legislativa em análise, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2013

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

FIM DO DOCUMENTO